

Número de lugares	Categoria	Vencimento
(b) 52	Enfermeiro especialista	H
(c) 27	Enfermeiro graduado	H ou I
(d) (e) 67	Enfermeiro	H, I ou J
(f) 2	Enfermeiro de 3.ª classe	L ou M

(a) Lugar a desempenhar em comissão de serviço por um enfermeiro-supervisor, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e tabela anexa.
 (b) 31 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.
 (c) 10 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.
 (d) 41 destes lugares são a extinguir quando vagarem.
 (e) 2 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os lugares da categoria de enfermeiro de 3.ª classe.
 (f) Lugares a extinguir quando vagarem.

Portaria n.º 234/83

de 2 de Março

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal da Maternidade de Júlio Dinis, aprovado pela Portaria n.º 642/80, de 16 de Setembro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 17 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — O Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Quadro de pessoal da Maternidade de Júlio Dinis

Número de lugares	Categoria	Vencimento
(a) 1	Enfermeiro-director	D
2	Enfermeiro-supervisor	F
(b) 14	Enfermeiro-chefe	G
(c) (d) 87	Enfermeiro especialista	H
(e) 40	Enfermeiro graduado	H ou I
(f) (g) 88	Enfermeiro	H, I ou J
(h) 2	Enfermeiro de 3.ª classe	L ou M

(a) Lugar a desempenhar em comissão de serviço por um enfermeiro-supervisor, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e tabela anexa.
 (b) 3 lugares a extinguir quando vagarem.
 (c) 24 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.
 (d) 3 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro-chefe.
 (e) 24 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.
 (f) 48 destes lugares a extinguir quando vagarem.
 (g) 2 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os lugares da categoria de enfermeiro de 3.ª classe.
 (h) Lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Portaria n.º 235/83

de 2 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/82, de 15 de Abril, tendo em vista a concretização dos benefícios a atribuir durante o ano de 1983 aos titulares da carta de exportador:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, aprovar o seguinte:

1.º As empresas titulares da carta de exportador de tipo I ou de tipo II terão direito aos seguintes benefícios adicionais aos vigentes para as operações de crédito para financiamento de capital circulante para a execução de planos de exportação:

a) Aumento dos limites aplicáveis ao contravalor em escudos das exportações cobradas pelas empresas através das instituições de crédito durante o ano ou semestre civil anteriores àqueles em que formulam o respectivo pedido de crédito em função do nível de selectividade dos bens ou serviços exportados e nos seguintes termos:

Bens e serviços elegíveis	Adicional ao <i>plafond</i> de crédito bonificado (percentagem)	
	Base anual	Base semestral
Nível de selectividade — A	10	15
Nível de selectividade — B	7,5	11,25
Nível de selectividade — C	5	7,5

b) Aumento das bonificações a deduzir às taxas de juro em função dos destinos das exportações dos bens ou serviços elegíveis e de acordo com as seguintes prioridades de mercado:

Mercados	Adicionais à taxa de bonificação (percentagem)
1 — EUA e Canadá	1,5
2 — Países árabes do Médio Oriente e do Norte de África; países da América Latina	1
3 — Países africanos, excepto árabes; países do Extremo Oriente	0,5

c) Para a atribuição dos benefícios referidos nas alíneas anteriores, o Instituto do Comércio Externo de Portugal (ICEP) determinará, para cada empresa titular da carta de exportador, o *plafond* e a taxa de bonificação adicionais a partir da repartição das respectivas exportações por prioridades de pro-